



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 53/2017 de 9 de Agosto 1454

PARLAMENTO NACIONAL :

Deliberação N.º 3 /III

Prorrogação do período normal de funcionamento do Parlamento Nacional 1455

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 30/2017 de 9 de Agosto

Cemitérios Especiais dos Combatentes da Libertação Nacional Jardins dos Heróis da Pátria 1455

Decreto-Lei N.º 31/2017 de 9 de Agosto

1ª Alteração ao Decreto-Lei N.º 51/2016, de 28 de Dezembro (Licenciamento de Mensagens Publicitárias) 1461

O Presidente da República de Angola, em seu nome e em nome do Governo angolano, endereçou um convite a Sua Excelência o ex-Presidente da República Democrática de Timor-Leste e galardoado com o Prémio Nobel da Paz, Dr. José Ramos-Horta para participar como Observador Eleitoral Internacional, nas eleições gerais desse país, a decorrer no dia 23 de agosto de 2017.

O convite de um Chefe de Estado estrangeiro a um nacional timorense, em si só, prestigia o nosso país e a sua respetiva aceitação e consequente participação, como Observador Eleitoral Internacional, trazem uma acrescida visibilidade internacional a Timor-Leste.

A relevância do processo eleitoral e as boas relações de amizade e cooperação que existem entre a República de Angola e a República Democrática de Timor-Leste impõem a nomeação de um Enviado Especial que dignifique simultaneamente aquele ato eleitoral e Timor-Leste.

O Presidente da República, sob proposta do Governo, nos termos do artigo 87.º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o Dr. José Ramos-Horta como Enviado Especial da República Democrática de Timor-Leste para as eleições gerais na República de Angola, a ter lugar no próximo dia 23 de agosto.

Publique-se,

O Presidente da República,

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 53/2017

de 9 de agosto

A República Democrática de Timor-Leste sempre atribuiu grande importância aos processos eleitorais democráticos e transparentes e à presença de observadores eleitorais internacionais de modo a aumentar a confiança internacional na adequada condução interna dos processos eleitorais.

Francisco Guterres Lú Olo

DELIBERAÇÃO N.º 3 /III

**PRORROGAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE
FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL**

Considerando os trabalhos pendentes nas comissões e em Plenário, nomeadamente a discussão e votação e redação final de iniciativas legislativas e de outras iniciativas,

O Parlamento Nacional delibera, nos termos do artigo 48.º e do n.º 2 do artigo 45.º do Regimento do Parlamento Nacional, prorrogar o período normal de funcionamento do Parlamento Nacional até ao dia 18 de agosto de 2017, inclusive.

Aprovada em 31 de julho de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

DECRETO-LEI N.º 30/2017

de 9 de Agosto

**CEMITÉRIOS ESPECIAIS DOS COMBATENTES DA
LIBERTAÇÃO NACIONAL JARDINS DOS HERÓIS
DA PÁTRIA**

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 11.º, o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional;

Reafirmando a vontade de homenagear todos os Combatentes da Libertação Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, pela dedicada e honrosa participação na luta pela Independência Nacional;

Sublinhando as dimensões de valorização e reconhecimento público da Resistência Timorense e de preservação da memória colectiva, concretizadas na atribuição de comendas em cerimónias públicas solenes;

Tendo presente que o artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e alterado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, conferem aos Combatentes da Libertação Nacional o direito a honras fúnebres e sepultamento em cemitérios especiais, existentes para o efeito;

Reconhecendo a necessidade de fixar normas que disciplinam o funcionamento dos cemitérios especiais “Jardins dos Heróis da Pátria”;

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
Objecto**

O presente diploma define o regime jurídico dos cemitérios especiais e a prestação de honras fúnebres, previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março.

**Artigo 2º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Autoridade policial”, a Polícia Nacional de Timor-Leste, nos termos da legislação em vigor;
- b) “Autoridade de saúde”, a entidade responsável, nos termos da legislação em vigor, pela declaração da morte;
- c) “Autoridade judiciária”, o juiz e o Ministério Público, nos termos do disposto no Código de Processo Penal;
- d) “Remoção”, o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) “Cadáver”, o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- f) “Óbito”, a morte;
- g) “Ossadas”, o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- h) “Depósito”, a colocação de urnas contendo restos mortais em ossuários e jazigos;
- i) “Ossuário”, qualquer construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

- j) “Restos mortais”, o cadáver, as ossadas e as cinzas;
- k) “Talhão”, a área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- l) “Centro funerário”, o edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres;
- m) “Inumação”, a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo existente nos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”;
- n) “Exumação”, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra encerrado o cadáver;
- o) “Trasladação”, o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de ser de novo inumado ou depositado em ossuário.

Artigo 3.º
Designação e localização

1. Os cemitérios especiais situam-se na área geográfica de cada um dos municípios do país e do território da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Cada cemitério especial adopta a designação “Jardim dos Heróis da Pátria” seguido do nome do Município ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno onde o mesmo se localiza.
3. Excepcionalmente podem ser construídos cemitérios especiais nos Postos Administrativos, cujo número de Combatentes da Libertação Nacional que nasceram, residiram ou combateram naqueles Postos Administrativos, justifiquem a construção dos mesmos, por decisão do Presidente da República, ouvido o Governo para o efeito.

Artigo 4.º
Infra-estruturas do cemitério

O cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria” tem as seguintes infra-estruturas:

- a) Escritório com local de atendimento ao público;
- b) Ossuário;
- c) Sala destinada à prestação integrada de serviços fúnebres, designadamente para a conservação temporária e preparação de restos mortais e celebração de exéquias fúnebres;
- d) Muro exterior;
- e) Parque para o estacionamento de viaturas;
- f) Entrada para as pessoas e e para as viaturas de transporte funerário.

Artigo 5.º
Destino do “Jardim dos Heróis da Pátria”

1. Os cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria” destinam-se à inumação ou depósito de restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional que nasceram, residiram ou combateram no respectivo Município ou na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional podem ser inumados ou depositados num cemitério especial diferente do previsto no número anterior, mediante autorização da entidade competente, em face das circunstâncias que se repute ponderosas, designadamente por motivos de saúde pública.
3. Nos termos da lei e ouvida a família do falecido, podem ser inumados ou depositados no cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria de Díli”, os restos mortais dos Combatentes da Libertação Nacional cuja participação na luta tenha assumido especial relevância.

CAPÍTULO II
Inumações

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 6.º
Tempo mínimo para inumar ou enterrar cadáver

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou enterrado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente tenha sido lavrado, pela autoridade competente, o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

Artigo 7.º
Dimensões das sepulturas e jazigos

1. As sepulturas têm a forma rectangular e as seguintes medidas, 2,00 metros de comprimento, 0,70 metros de largura e 1,00 metro de profundidade.
2. Os jazigos têm a forma rectangular e dimensões mínimas de 2,00 metros de comprimento, 0,75 metros de largura e 0,55 metros de profundidade.

SECÇÃO II
Inumações em jazigos

Artigo 8.º
Regras de inumações

1. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) Só podem inumar-se cadáveres encerrados em caixões de zinco cuja folha empregue no seu fabrico tenha a espessura mínima de 0,4mm;
 - b) Dentro do caixão são colocados filtros depurados e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão de gases no seu interior;
 - c) A construção do jazigo tem que estar concluída antes da inumação.
2. Quando um caixão depositado em jazigo apresentar rotura ou outro tipo de deterioração, a entidade responsável procede à reparação do mesmo.
 3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, procede-se ao respectivo encerramento noutra caixão de zinco ou à sua remoção para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da entidade competente.
 4. A remoção tem lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das soluções referidas no artigo anterior.

Artigo 9.º
Organização do espaço

1. As sepulturas e os jazigos são numerados e agrupam-se em talhões, de modo a dar o melhor aproveitamento ao terreno.
2. Existem intervalos entre as sepulturas e os jazigos e entre estes e os lados dos talhões, o intervalo não pode ser inferior a 0,40 metros.
3. Mantêm-se para cada sepultura ou jazigo um acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

Artigo 10.º
Classificação das sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

Artigo 11.º
Sepulturas temporárias

São temporárias as sepulturas destinadas à inumação por sete anos, findos os quais pode proceder-se à exumação.

Artigo 12.º
Sepulturas perpétuas

São perpétuas as sepulturas cuja utilização se destina exclusiva e definitivamente a um cadáver.

Artigo 13.º
Enterramento em sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas são reservadas aos Combatentes Fundadores do Movimento da Libertação Nacional e aos Combatentes Veteranos.
2. Os Combatentes da Libertação Nacional não abrangidos

pelo número anterior são enterrados em sepultura temporária seguida de exumação e trasladação para ossário, nos termos do previsto no presente diploma.

CAPÍTULO III
Exumações

Artigo 14.º
Exumação de sepultura perpétua

Tratando-se de sepultura perpétua, a exumação só pode ter lugar:

- a) A qualquer momento, se houver mandado da autoridade judiciária para o efeito;
- b) Decorridos três anos da inumação, caso haja lugar a trasladação nos termos do previsto no presente diploma.

Artigo 15.º
Exumação em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só é permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que possa originar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. Se no momento da exumação não estiverem concluídos os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
3. As ossadas exumadas de caixão ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, tenham sido removidos para sepultar, são depositados em jazigo originário ou no local acordado com a entidade competente.

Artigo 16.º
Momento da exumação

1. A entidade competente notifica os interessados, por edital, propondo uma data e uma hora para a realização da exumação, dentro dos prazos previstos no presente diploma.
2. Para efeitos do número anterior, decorrido o prazo constante no edital sem que os interessados promovam qualquer diligência, compete à entidade competente tomar as medidas necessárias para a remoção dos restos mortais.

CAPÍTULO IV
Trasladações

Artigo 17.º
Trasladação

1. A trasladação consiste na mudança de local dentro do mesmo cemitério do “Jardim dos Heróis da Pátria”, para outro cemitério do “Jardim dos Heróis da Pátria” ou para cemitério comum.
2. A trasladação só pode ter lugar a pedido dos interessados

ou quando se trate de cadáver inumado em sepultura temporária.

3. Antes de decorridos três anos da inumação só são permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

Artigo 18.º

Trasladação para osuário

Os restos mortais inumados em sepulturas temporárias são trasladados para osuário após a realização de exumação e confirmação de que se encontram terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Artigo 19.º

Condições para a trasladação

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco ou de madeira com a espessura mínima de 0,4 mm.
3. A trasladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo não pode ser realizada após a entrada em vigor do presente diploma.
4. A trasladação de cadáver ou de ossadas para fora do cemitério onde se encontrem, tem que ser efectuada por viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 20.º

Necessidade de obras e manutenção

1. Compete à entidade responsável a realização de obras necessárias à recuperação dos jazigos e à manutenção do cemitério em geral.
2. Em caso de demolição ou mudança do local do jazigo em virtude da impossibilidade de realização de obras de manutenção, esse facto é de imediato notificado aos interessados.

CAPÍTULO V

Entidade competente

Artigo 21.º

Entidade competente

1. Compete ao serviço do Estado responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional a administração dos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”.
2. O pedido de inumação, exumação, trasladação, depósito ou de qualquer serviço a realizar nos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria” é formulado por escrito e dirigido a entidade competente, sem prejuízo da decisão do Presidente da República nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e alterado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março.
3. O requerimento a que se refere no número anterior é entregue

no escritório dos serviços centrais ou no serviço administrativo do cemitério, nos horários de atendimento definidos por diploma ministerial a aprovar pelo membro do Governo responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

4. Compete ao Director do serviço a que se refere o n.º 2, apreciar e decidir sobre os pedidos efectuados nos termos do presente artigo.

Artigo 22.º

Competências dos funcionários dos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”

1. Compete ao chefe do cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria”:
 - a) Receber os requerimentos apresentados pelos cidadãos que requeiram os serviços previstos no presente diploma e proceder à verificação dos documentos que os acompanham;
 - b) Remeter a cópia dos requerimentos e dos documentos referidos na alínea anterior, para os serviços centrais, aguardando a respectiva decisão;
 - c) Agendar os serviços a serem prestados de acordo com o calendário e a disponibilidade do cemitério, após a aprovação dos requerimentos pelo órgão competente;
 - d) Garantir o registo adequado de todos os actos relevantes e emitir as respectivas certidões;
 - e) Organizar o trabalho dos funcionários do cemitério;
 - f) Solicitar aos serviços centrais a aquisição de bens e ou serviços necessários à manutenção e ao bom funcionamento do cemitério;
 - g) Manter um inventário dos bens afectos ao cemitério;
 - h) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente diploma e demais regras aplicáveis à organização e funcionamento dos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”.
2. Compete aos demais funcionários dos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições constantes do presente diploma e demais legislação aplicável;
 - b) Proceder à manutenção, limpeza e conservação do cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria”;
 - c) Garantir a recepção, inumação, exumação e o depósito de restos mortais, nos termos e para os efeitos do que se encontra regulado pelo presente diploma;
 - d) Fiscalizar a observância, das normas de utilização do cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria”, por parte do público;
 - e) Prestar apoio ao chefe do cemitério, assegurando o

expediente geral, de acordo com o descrito na alínea d) do número anterior.

3. As exumações e o encerramento de cadáveres que se destinem à trasladação para outro cemitério, localizado em área geográfica diferente daquela onde os óbitos ocorreram, estão sujeitos à assistência e à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Artigo 23.º

Segurança dos Cemitérios Especiais

1. Compete ao serviço do Estado responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, garantir a segurança dos cemitérios especiais previstos no presente diploma.
2. O Ministério responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional pode estabelecer protocolos inter-ministeriais ou com empresas privadas de segurança, a fim de garantir a segurança dos cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria”.
3. A responsabilidade máxima pela segurança de todos os cemitérios especiais “Jardim dos Heróis da Pátria”, cabe às FALINTIL/F_FDTL.

CAPÍTULO VI **Procedimentos**

Artigo 24.º **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos actos previstos no presente diploma, com a seguinte ordem de precedência:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivivo;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa que demonstre ter interesse atendível, designadamente o Combatente da Libertação Nacional que tenha combatido com o falecido;
 - g) As demais entidades que estejam legalmente habilitadas para tal.
2. O requerimento pode ser apresentado por pessoa ou entidade munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do número anterior.
3. Os actos previstos no presente diploma não podem ser praticados sem a autorização expressa das pessoas a que

se referem as alíneas b) a e) do n.º 1, prevalecendo a respectiva vontade pela ordem de precedência aí apresentada e, no caso dos herdeiros, pela aplicação das regras sucessórias.

Artigo 25.º

Horário de funcionamento

Os cemitérios “Jardim dos Heróis da Pátria” estão abertos ao público todos os dias, de acordo com o horário a definir em diploma aprovado pelo membro do Governo responsável pela gestão dos assuntos relacionados com os antigos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 26.º

Requerimento de inumação

1. A inumação no cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria” é requerida, por escrito, à entidade competente e instruída com os seguintes documentos:
 - a) Declaração de óbito emitida nos termos da legislação aplicável;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que as inumações ocorram antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
2. O requerimento a que se refere o número anterior pode ser entregue no escritório dos serviços centrais ou no serviço administrativo do cemitério, no horário de atendimento ao público, definidos por diploma ministerial a aprovar pelo membro do Governo responsável pelos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.
3. Compete ao Director do serviço do Estado responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional apreciar e decidir sobre os requerimentos apresentados nos termos do presente artigo.

Artigo 27.º

Registo e expediente geral

1. Em cada cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria” é efectuado um registo de inumações, exumações, trasladações, depósitos e outros actos relevantes considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, organizados por ordem alfabética e numérica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, cada cemitério especial dispõe de um escritório onde funcionam os serviços de registo e de expediente geral e que comunica todas as informações necessárias à conservatória do registo civil do respectivo Município ou da Região Administrativa Especial de Oe-CusseAmbeno.

CAPÍTULO VII

Construções funerárias

Artigo 28º

Construção e manutenção dos cemitérios especiais

1. A construção e manutenção dos cemitérios “Jardim dos

Heróis da Pátria” é da responsabilidade do Ministério que gere os assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

2. A construção obedece à legislação em vigor em matéria de obras públicas.
3. A proposta de construção tem que ser submetida a um estudo prévio que deve tomar em consideração as melhores práticas internacionais no que respeita a construções semelhantes.
4. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, designadamente de conservação e de limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços do Ministério responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 29.º

Ornamentação de jazigos e sepulturas

1. É permitindo o arranjo e embelezamento de jazigos, temporários ou perpétuos bem como de sepulturas;
2. Nas situações em que os responsáveis não disponham de condições para a remoção da pedra e dos adornos, os serviços municipais procedem à referida remoção, remetendo ao Ministério responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional o comprovativo das despesas realizadas para efeitos de reembolso.
3. Não são permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados, nem qualquer outra forma que afecte a dignidade própria do local.
4. As campas ornamentais não podem exceder a espessura máxima de 0,10 mm.

Artigo 30.º

Entrada de viaturas

No cemitério “Jardim dos Heróis da Pátria” é proibida a entrada de viaturas, excepto viaturas de transporte funerário e viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante o conhecimento prévio do departamento do Governo responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 31.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores ou plantas sem autorização escrita da entidade competente;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas por adultos.

Artigo 32.º

Retirada de objectos

1. Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem ser retirados do local onde se encontram.
2. O transporte de qualquer objecto para fora do cemitério carece da autorização do responsável pelo cemitério.

CAPITULO VIII

Cerimónias, honras fúnebres e fiscalização

Artigo 33.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização prévia da entidade competente, a realização das seguintes actividades:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres quando previstas na lei;
 - c) Actuações musicais ou outros eventos de cariz lúdico;
 - d) Reportagens relacionadas com actividades do cemitério.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 34.º

Fiscalização dos cemitérios especiais

1. Compete ao Ministério responsável pela gestão dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, bem como às autoridades de saúde, garantir a fiscalização das actividades descritas no presente diploma.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 35.º

Aplicação no tempo

O Presente diploma aplica-se aos pedidos registados antes da

sua entrada em vigor, desde que os mesmos não tenham ainda sido objecto de decisão.

Artigo 36°
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Junho de 2017.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

Isabel Amaral Guterres

Promulgado em 3. 08. 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

DECRETO-LEI N.º 31/2017

de 9 de Agosto

1ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 51/2016, de 28 de DEZEMBRO (LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS)

No decurso da fase preparatória do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de Dezembro, o contributo dado por parte das agências de publicidade foi decisivo para se chegar ao valor da taxa a cobrar pela difusão das mensagens publicitárias. Todavia, em fase de socialização, as mesmas entidades vieram colaborar e pedir esclarecimentos a dúvidas de forma mais profícua, de forma muito mais interventiva do que haviam feito na fase preparatória, invocando que o valor da taxa era elevado relativamente ao valor que arrecadavam com a atividade.

Assim, a Câmara de Comércio e Indústria apoiou a petição lançada por várias agências de publicidade a solicitar ao Ministério da Administração Estatal a revisão da taxa prevista pelo Decreto-Lei n.º 51/2016.

Neste sentido tiveram lugar várias reuniões sobre o tema, com análise detalhada dos custos de produção e manutenção que as agências têm ao prestar o serviço publicitário. Em consequência, a estimativa do valor dos custos deveria ser subtraída do valor cobrado pelas agências aos seus clientes, sendo sobre a estimativa do valor já sem os custos, a estimativa do lucro, que deveria incidir a taxa. Razão pela qual o valor da taxa está agora a ser revisto e irá incidir somente sobre o lucro.

Para a alteração acima referida contribuíram também outros interessados, empresas prestadoras de outro tipo de serviços e particulares que se manifestaram igualmente a favor da redução da taxa.

Por outro lado, em processo de socialização, levantou-se também a questão de a toponímia ainda não estar presente em todos os Municípios, pelo que até que assim seja importa, transitoriamente, estabelecer uma regra que sirva para calcular o VAP (Valor de Aluguer para Publicidade), e que será o valor da taxa cobrada para a publicidade em Travessa, visto ser o valor médio, relativamente aos demais (Avenida, Rua, Estrada e Beco).

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 37.º, 75.º e o Anexo do Decreto-Lei n.º 51/2016, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 37.º
Resultados dos cálculos VAP

1. [...].

2. [...]:

Nº	Local de afixação	Dimensão da Publicidade/m ²	Período/dias	VAP (USD\$)
1	Avenida	1 m ²	1 dia	\$1.00
2	Rua	1 m ²	1 dia	\$0.80
3	Travessa	1 m ²	1 dia	\$0.60
4	Estrada	1 m ²	1 dia	\$0.60
5	Beco	1 m ²	1 dia	\$0.40

3. [...]:

Nº	Local de afixação	Dimensão da Publicidade/m ²	Período/dias	VAP (USD\$)
1	Avenida	1 m ²	1 dia	\$0.40
2	Rua	1 m ²	1 dia	\$0.30
3	Travessa	1 m ²	1 dia	\$0.20
4	Estrada	1 m ²	1 dia	\$0.20
5	Beco	1 m ²	1 dia	\$0.10

4. [...].

Artigo 75.º

Regime Transitório

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. Para os Municípios onde a toponímia ainda não esteja presente, para os efeitos dos artigos 36º e 37º, como factor para calcular o VAP, será utilizada a taxa relativa à publicidade afixada em Travessa, optando-se aqui para efeitos de cálculo pelo valor intermédio entre a Avenida e o Beco.

ANEXO

A. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para os Painéis ou “Outdoors”; Mupi; Coluna publicitária; Letreiro; Pala e similares:

Nº	Local de afixação	Dimensão da publicidade (m ²)	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa de Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	Avenida	27	\$1.00	365	25%	\$2.463.75
2	Rua	27	\$0.80	365	25%	\$1.971.00
3	Travessa	27	\$0.60	365	25%	\$1.478.25
4	Estrada	27	\$0.60	365	25%	\$1.478.25
5	Beco	27	\$0.40	365	25%	\$985.50

B. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para as Faixas ou “Banners”; Bandeira; Bandeirola; Direcionador; Placa / tabuleta / chapa; Toldo e similares:

Nº	Local de afixação	Dimensão da publicidade (m ²)	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa da Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	Avenida	5	\$0.40	365	25%	\$182.50
2	Rua	5	\$0.30	365	25%	\$136.88
3	Travessa	5	\$0.20	365	25%	\$91.25
4	Estrada	5	\$0.20	365	25%	\$91.25
5	Beco	5	\$0.10	365	25%	\$45.63

c. [...]”

**Artigo 2.º
Republicação**

O Decreto-Lei nº51/2016, de 28 de Dezembro, com a redação dada pelo presente Decreto-Lei é republicado em anexo e dele faz parte integrante.

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 13 de Junho de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Dionísio Babo Soares, PhD.

Promulgado em 2 de Agosto de 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres “Lu-Olo”

**ANEXO
(AQUE SE REFERE O ARTIGO 2.º)**

**Decreto-Lei n.º 51/2016
de 28 de dezembro**

LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Preâmbulo

A publicidade assume, hoje em dia, uma importância e um relevo significativos, quer enquanto instrumento da atividade económica, quer enquanto instrumento de fomento da concorrência, quer mesmo enquanto instrumento cultural. Neste sentido, a tutela do interesse público a acautelar determina, que se positivem os condicionamentos ao licenciamento e se fixem os motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença.

No Município de Díli e nos outros Municípios, tem-se verificado um aumento acentuado da atividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível dos suportes, quer do número de concorrência de empresas a operar neste mercado, o que impõe a definição de uma disciplina normativa da atividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários.

O Decreto-Lei Nº. 51/2011, de 21 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias, por um lado, revela-se incompleto em relação às questões publicitárias que nos últimos quatro anos, face ao crescimento das atividades económicas e das exigências de convivência entre consumidores e os diversos serviços tem vindo a acontecer, e por outro lado, revela-se omissivo no que diz respeito ao processo de licenciamento de mensagens publicitárias.

Daí que seja imperioso, através da presente legislação, atualizar

e harmonizar a disciplina jurídica existente em matéria de publicidade, dando cobertura legal ao aparecimento de novas formas de publicidade e de suporte de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, detalhando o seu processo de licenciamento.

Em suma, este Decreto-Lei vem legislar pela primeira vez sobre o processo de licenciamento de mensagens publicitárias, que até aqui têm crescido de forma desorganizada e sem qualquer orientação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPITULO I
ÂMBITO**

**Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente Diploma estabelece as condições e os critérios a que ficam sujeitas a afixação ou inscrição das mensagens publicitárias destinadas e visíveis do espaço público e a ocupação deste com suportes publicitários.
2. O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se pela presente lei.

**Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação**

1. Este Diploma aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visível ou perceptível do espaço público.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) Os dizeres que resultem de imposição legal, nomeadamente sinalização de trânsito;
 - b) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - c) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
 - d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos e que não deem para a via pública;
 - e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de débito, crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar o pagamento de serviços;
 - f) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples menção de “vende-se” ou “arrenda-se”;

- g) A identificação de organismos públicos e de instituições de solidariedade social sediadas na área dos respetivos Municípios;
- h) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local;
- i) As placas indicadoras que contêm apenas os nomes de locais de culto;
- j) As placas que identificam a localização de representações diplomáticas acreditadas em Timor-Leste, os representantes da ONU e dos seus órgãos ou agências e as organizações não-governamentais;
- k) Propaganda Política: toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 3.º
Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica (comercial, industrial, artesanal ou liberal), com o objetivo direto ou indireto de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
- b) Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária prevista na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- c) Publicidade institucional ou humanitária: quando o objetivo é incitar as pessoas a realizar ações que digam respeito ao bem-estar da comunidade (campanha de prevenção de acidentes, prevenção de doenças, ações de solidariedade) e levada a cabo pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;
- d) Espaço público: são todos os espaços de utilização coletiva que incluem arruamentos e vias de circulação;
- e) Espaço privado: são os espaços de utilização exclusivamente privada, inseridos em áreas muradas ou vedadas pelos seus proprietários e ou usufrutuários;
- f) Via pública: as estradas, avenidas, ruas, praças, parque, jardins, largos e todos os demais lugares por onde circulem livremente peões, automóveis e outros veículos;
- g) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação, de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas e empenas de edifícios;
- h) Espaço público aéreo: as camadas aéreas superiores ao espaço público no solo, sendo os seus limites definidos através de uma linha vertical e perpendicular ao mesmo;
- i) Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa direcional, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- j) Mobiliário urbano: todo o equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público que permita um uso, preste um serviço ou apoie uma atividade, designadamente quiosques, bancos, mesas e abrigos de transporte coletivo público e seus componentes, palas, toldos, entre outros;
- k) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, designadamente painel, múpi, anúncio luminoso ou não, elétrico, eletrónico, reclamo, mastro, bandeira, placa, pala, faixa, bandeirola, cartaz, toldo, tabuletas, chapa, direcionador, cartaz e panfleto;
- l) Anúncio eletrónico: suporte publicitário constituído por um sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- m) Anúncio Luminoso: Todo o suporte publicitário que emita luz própria;
- n) Anúncio Iluminado: Todo o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- o) Publicidade instalada em pisos térreos: a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios e nas montras dos estabelecimentos comerciais;
- p) Empena: parede lateral de um edifício, sem vãos;
- q) Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos e seus reboques;
- r) Publicidade afeta a mobiliário urbano: a publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes no espaço público, geridos e ou pertencentes ao município;
- s) Reclamo: publicidade feita por qualquer forma, anúncio a um estabelecimento, produto ou marca.

Artigo 4.º

Formas de Difusão de Publicidade

São formas de difusão de publicidade, nomeadamente:

- a) Paineis ou “*Outdoor*”: suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixado diretamente no solo, parede ou muro, podendo ser estático ou rotativo, manual ou eletrónico;
- b) Múpi: tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, dotado de iluminação interior, podendo, em alguns casos, conter informação e servir de suporte à afixação de cartazes publicitários institucionais ou comerciais;
- c) Direcionador: peça de mobiliário urbano, mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente no solo, não luminosa, concebida para suportar até três setas direcionais;
- d) Bandeira: suporte publicitário, preso a um mastro, poste ou candeeiro e que apresenta como forma característica a figura de um quadrado ou retângulo;
- e) Bandeirola: suporte de publicidade oscilante afixado em poste ou candeeiro;
- f) Faixas ou “*Banners*”: suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela ou plástico destacada da fachada do edifício ou de postes de iluminação pública;
- g) Pala: suporte de publicidade com predomínio da dimensão horizontal, fixo à parede dos prédios e que funciona como suporte de afixação e de inscrição de imagens publicitárias;
- h) Toldo: toda a cobertura amovível que serve para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais e onde estejam inscritas mensagens publicitárias;
- i) Chapa/Tabuleta: suporte aplicado na parede, usualmente utilizado para divulgar escritórios, consultórios médicos, restaurantes ou outras atividades similares;
- j) Cartaz: toda a mensagem publicitária inscrita em papel, tela ou plástico para afixação, colado ou por outro meio afixado diretamente em montra ou em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
- k) Unidades móveis publicitárias: veículos automóveis e outros meios de locomoção utilizados para o exercício da atividade publicitária;
- l) Publicidade sonora: todas as formas de difusão de som com fins comerciais, emitida no espaço público e dele audível e perceptível;
- m) Panfleto: impresso que é dobrado para facilidade de transporte e acomodação e que se desdobra para consulta;
- n) Blimp, Balão, Zepplin, Insufláveis e semelhantes: todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás,

podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;

- o) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;
- p) Publicidade com indicadores direcionais de âmbito comercial: sinalética indicativa de comércio, indústria ou serviços com individualização da atividade ou da pessoa coletiva em causa.

Artigo 5.º

Regras gerais

1. Na conceção dos suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem elementos pontiagudos ou cortantes, constituídos por materiais resistentes ao impacto, não inflamáveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 4m devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação no solo.
3. Devem ser utilizados, preferencialmente, vidros antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.
4. Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados.
5. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20m: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 1,20m: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 6.º

Operadores de Publicidade

1. Os operadores de publicidades são:
 - a) O proprietário da publicidade;
 - b) Empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências da publicidade, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/20011, de 21 de dezembro.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se proprietário de publicidade qualquer pessoa

que organize actividades publicitárias em seu nome e em seu benefício.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se como empresa que se dedica a prestar serviços de publicidade a unidade económico-social, que integra elementos humanos, materiais e técnicos, que tem o objectivo a obtenção de utilidades através da sua participação no mercado da publicidade.
4. As empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências de publicidade têm que ter licença para o exercício da sua actividade nos termos da lei.

CAPITULO II LICENCIAMENTO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 7.º Critérios de Licenciamento

1. Os critérios de licenciamento da publicidade comercial devem ter como objetivo o seguinte:
 - a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com as da sinalização de trânsito;
 - f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
 - g) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e sinalização informativa;
 - h) Não apresentar disposições, formatos ou cores suscetíveis de se confundir com os elementos da alínea anterior;
 - i) Não prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e de emergência;
 - j) Não prejudicar a iluminação pública;
 - k) Não prejudicar os espaços verdes;
 - l) Não prejudicar a salubridade de espaços públicos;
 - m) Não prejudicar o acesso, sob qualquer forma, a edifícios;

- n) Não provocar ruído para além do horário normal de funcionamento da função pública.

Artigo 8.º Licenciamento prévio

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afetos à utilização pública ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.
2. De modo a salvaguardar a qualidade estética e integração arquitetónica da publicidade nos edifícios e no espaço público, os projetos devem ser remetidos para aprovação prévia dos serviços competentes do Município.
3. Excetuam-se do disposto no número 1, eventos pontuais organizados pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal ou apoiados por esta, com carácter provisório, cuja criatividade e originalidade possa ser considerada como elemento valorizador para o edifício e/ou para a paisagem urbana envolvente, nomeadamente intervenções do tipo “*grafitti*” não sendo assim consideradas intervenções publicitárias, desde que expressamente salvaguardadas por decisão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.

Artigo 9.º Precariedade das Licenças

Quando imperativos de reordenamento do espaço, designadamente a execução de obras, mau estado de conservação dos edifícios ou outras obras de manifesto interesse público assim o justifique, pode ser ordenada pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal, a remoção de equipamentos e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local.

Artigo 10.º Concessão de Exclusivos

1. A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode conceder, por um período não superior a 5 anos, mediante concurso público e em locais bem determinados e previamente aprovados pelo Ministro da tutela nesta matéria, exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano, em determinados locais do Município e em suportes publicitários já aí instalados, de acordo com o mapeamento feito por este e aprovado pelo Ministério competente.
2. As regras de concurso público são definidas pelo Ministério da Administração Estatal.
3. O valor proveniente da adjudicação é depositado em conta própria, nos termos da lei.
4. Na concessão de exclusivos de exploração, são ponderados designadamente, a adequação estética do suporte publicitário à área envolvente e às contrapartidas para o Município.
5. Em caso de não renovação da licença e findo o prazo para a

sua remoção, os suportes publicitários ou as estruturas em que os mesmos estão instalados, reverterem para a Administração Municipal ou para a Autoridade Municipal sem qualquer custo.

Artigo 11.º

Escolha de locais para certas formas de publicidade

1. Os locais em que se permite a difusão de mensagens publicitárias, através de painéis ou *outdoors*, de múpis e de faixas ou *banners*, são identificados mediante despacho do Presidente da Autoridade Municipal ou do Administração Municipal que tenha competência territorial sobre os referidos locais.
2. O despacho previsto pelo número anterior está sujeito a parecer favorável prévio do Director-Geral da Organização Urbana.
3. O parecer previsto pelo número anterior é obrigatório e vinculativo.

Artigo 12.º

Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

1. As empresas de fornecimento e montagem de suportes publicitários a instalar no espaço público e privado, só devem prestar o serviço após ter sido emitida a licença ou autorização do Ministério competente nesta matéria.
2. Estas empresas são responsáveis pelos danos que o suporte possa provocar a terceiros, quando os mesmos resultem da sua queda devido a uma montagem deficiente.
3. Face ao disposto no n.º.2, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode exigir um seguro de responsabilidade civil.
4. A montagem de suportes publicitários só pode ser realizada nos locais previamente definidos pela Administração Municipal ou a Autoridade Municipal.

Artigo 13.º

Proibição

Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores é proibida:

- a) A publicidade através de inscrições ou pinturas murais de carácter publicitário em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, seja esta realizada em muros ou edifícios públicos seja em muros ou edifícios privados;
- b) A publicidade através de inscrições ou pinturas de carácter publicitário em sinais de trânsito, postes de electricidade, placas de sinalização rodoviárias e de exterior de quaisquer repartições ou edifícios públicos;
- c) A publicidade realizada no interior ou no exterior de quaisquer edifícios públicos;
- d) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

Artigo 14.º

Condicionamentos ao licenciamento

A difusão publicitária não pode ser licenciada sempre que se situe:

- a) Em sinais de trânsito, semáforos e em separadores centrais;
- b) Nas placas das rotundas, com exceção das situações em que esta for contrapartida pelo seu tratamento e embelezamento;
- c) Em contentores ou outros recipientes de armazenagem de resíduos sólidos urbanos e postos de transformação de energia.

Artigo 15.º

Publicidade nas vias públicas fora das áreas urbanas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar ou inscrever nas estradas ou imediações das vias públicas fora das áreas urbanas, deve obedecer a uma distância mínima de 6m a partir da berma.
2. Pode exceptuar-se do condicionamento previsto no número anterior, a publicidade de interesse cultural e turístico.

Artigo 16.º

Publicidade sonora

1. É permitida a realização de actividades de publicidade sonora:
 - a) Entre as 08:00 horas e as 17:30 horas, quando as mesmas tenham lugar em dias úteis;
 - b) Entre as 10:00 horas e as 18:00 horas quando as mesmas tenham lugar em dias que não sejam úteis.
2. É proibida a realização de actividades de publicidade sonora, num raio de cinquenta metros em torno de:
 - a) Hospitais;
 - b) Centros ou Postos de Saúde;
 - c) Estabelecimentos de ensino;
 - d) Edifícios onde se encontrem instalados serviços públicos;
 - e) Edifícios onde se encontrem instaladas delegações ou representações de organizações internacionais, missões diplomáticas ou postos consulares.

Artigo 17.º

Propaganda em Campanha Eleitoral

Nos períodos de campanha eleitoral, o Município pode colocar à disposição das forças concorrentes, espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

Artigo 18.º

Conteúdo da mensagem publicitária

Sem prejuízo do constante no presente diploma, o conteúdo da mensagem publicitária deve cumprir rigorosamente as disposições do Regime Jurídico das Atividades Publicitárias aprovado pelo Decreto-lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro.

Artigo 19.º

Ortografia

1. Todas as formas de difusão publicitária devem ser de preferência em língua tétum ou português e, os termos em língua estrangeira, devem, sempre que possível, ser acompanhados de tradução para qualquer das línguas oficiais.
2. A inclusão de palavras e expressões estrangeiras pode ser autorizada nas seguintes situações:
 - a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
 - b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espetáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

SECÇÃO II

Processo de Licenciamento

Artigo 20.º

Requerimento inicial

1. O pedido de licença para a difusão de publicidade, obedece ao seguinte:
 - a) A licença para a difusão publicitária depende de requerimento inicial dirigido ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal;
 - b) O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 15 dias antes do início do prazo pretendido;
 - c) O requerimento inicial deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da licença para o exercício da atividade comercial emitida pelo Ministério competente.
2. O pedido de licença para a difusão de publicidade através de meios ou suportes, além do disposto no n.º 1, obedece ainda ao seguinte:
 - a) O licenciamento para a difusão de publicidade através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil, deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Na inobservância do disposto no número anterior, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal depois de notificar o infrator para o efeito, é competente para ordenar a remoção das mensagens publicitárias e embargar ou demolir as obras à custa do infrator

e ainda, caso o entenda, fazer seus os suportes, ficando dispensada de indemnizar.

3. O pedido de licença para a ocupação do espaço público e privado com suportes publicitários obedece ao seguinte:
 - a) Requerimento inicial dirigido ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal;
 - b) O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 30 dias antes do início do prazo pretendido para as obras de construção civil;
 - c) A ocupação do espaço público só pode ser feita em locais do Município previamente definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal, nos termos do artigo 11.º;
 - d) Para os locais reservados pelo Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal para serem ocupados com suportes publicitários, é realizado concurso público a que podem concorrer todos os interessados.

Artigo 21.º

Elementos obrigatórios

1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
 - a) O nome ou a denominação social do requerente conforme se trate de pessoa coletiva ou empresário em nome individual, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
 - b) A licença para o exercício da atividade, emitida pelo Ministério competente;
 - c) A indicação exata do local e do meio ou suporte a utilizar;
 - d) O período de utilização pretendido;
 - e) Nome do estabelecimento comercial, quando aplicável;
 - f) Ramo de atividade exercida.
2. Ao requerimento deve ser junto:
 - a) Memória descritiva com indicação dos materiais, formas e cores;
 - b) Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação;
 - c) Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentadas em suporte de papel de formato A4;
 - d) Outros elementos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e esclarecer o pretendido.
3. Quando a implantação pretendida se situe em zona que

obrigue a consulta de entidades exteriores ao Município, designadamente no âmbito do património cultural, da rede rodoviária nacional, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em número acrescido de quantas as entidades exteriores a consultar.

4. Outros documentos que, cada caso, especificamente exija.
5. O pedido de licenciamento deve ainda ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário ou possuidor do direito que invoca sobre o bem ou bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

Artigo 22.º
Elementos específicos

1. No âmbito da publicidade, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ainda ser juntos ao processo:
 - a) Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: declaração da entidade promotora na qual a mesma se compromete, no prazo de 5 dias úteis após o acontecimento, a retirar a publicidade;
 - b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes coletivos: desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; fotocópia do livrete do veículo; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o próprio a apresentar o pedido, autorizando a colocação de publicidade;
 - c) Para publicidade exibida em transportes aéreos: plano de voo da aeronave e declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, autorização prévia e expressa dos titulares de direitos ou jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação;
 - d) Para a publicidade sonora na via pública: horário diário do começo e fim da publicidade e mapa de localização do local de onde é emitida;
 - e) Para a publicidade em bandeiras: descrição ou esquema da bandeira;
 - f) Campanha publicitária de rua: maquete do panfleto ou produto a divulgar e desenho do equipamento de apoio, descrição sucinta da campanha; número de participantes e modo de identificação dos mesmos.
2. O Ministério da Administração Estatal prepara os formatos a utilizar no processo de licenciamento de forma a facilitar a implementação deste processo por parte das Administrações Municipais ou das Autoridade Municipais.

Artigo 23.º
Pareceres vinculativos

1. Compete à Administração Municipal ou à Autoridade

Municipal promover, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do requerimento, a consulta às entidades com jurisdição nos locais onde a mensagem publicitária vai ser afixada ou inscrita.

2. As entidades consultadas devem, no prazo de 30 dias a contar da data da receção do processo, pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas competências.
3. Os pareceres das entidades consultadas serão vinculativos, sem prejuízo de qualquer disposição especial.

Artigo 24.º
Prazo de licença

1. As licenças são emitidas pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo que mediar até ao final do ano civil em curso, podendo ser emitidas por prazo inferior, a solicitação do requerente.
2. A renovação da licença efetua-se durante o mês de janeiro de cada ano civil, devendo o respetivo pagamento ser efetuado durante o referido mês.
3. A licença renova-se automática e sucessivamente por períodos sucessivos de um ano, desde que o interessado pague a respetiva taxa, no prazo de vigência da licença existente, salvo se:
 - a) A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário e com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo;
 - b) O titular comunicar por escrito à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal intenção contrária e com a antecedência mínima de 30 dias;
 - c) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da entidade titular.

Artigo 25.º
Decisão sobre o pedido

A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal decide sobre o pedido de licenciamento, no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da data de entrega do requerimento inicial e de todos os documentos a que alude o artigo 20.º;
- b) Da data de receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas.

Artigo 26.º
Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

Artigo 27.º
Deferimento

1. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve in-

cluír a indicação do local, do prazo para o levantamento da licença e o valor da taxa respetiva.

2. A autorização conferida caduca se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo indicado.
3. A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
 - a) Prazo de duração;
 - b) Prazo para comunicar a não renovação;
 - c) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
 - d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
4. O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 34.º.
5. A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode fundamentadamente condicionar o levantamento da licença, à apresentação de contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado, em situações que o justifiquem.

Artigo 28.º

Mudança da Titularidade da Licença

1. A utilização da licença de publicidade é válida para o seu titular.
2. A mudança da titularidade carece de licença e depende do respetivo averbamento, só sendo autorizada nas seguintes condições:
 - a) Quando se encontrem pagas as taxas devidas, previstas no artigo 34.º;
 - b) Quando não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento.
3. Pela mudança da titularidade, o novo titular fica autorizado, após pagamento da taxa respetiva, a usufruir da publicidade em causa até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 29.º

Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20 % para difusão de mensagens relativas às atividades do Município ou outras apoiadas por este, livre de quaisquer encargos por parte do mesmo.

Artigo 30.º

Licenciamento Cumulativo

1. Nos casos em que a difusão de publicidade exigir a execução

de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, têm estas de ser requeridas cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal, mediante o incumprimento de notificação para remoção de mensagens de publicidade não licenciadas nos termos da presente lei, pode proceder ao embargo ou demolição das obras, sempre à custa de quem lhes tiver dado causa.

Artigo 31.º

Revogação

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

Artigo 32.º

Indeferimento

O pedido de licenciamento pode ser indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Desrespeito por normas legais em vigor à data;
- b) Violação dos limites previstos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º ou as condições estabelecidas no capítulo V deste diploma, para suportes publicitários;
- c) Falta de junção dos documentos a que se referem os artigos 58.º, 62.º e 67.º;
- d) Por motivo de interesse público relevante;
- e) Quando o requerente possuir dívidas com o Município na área da atividade publicitária.

Artigo 33.º

Deveres Gerais do Titular

O titular da licença de publicidade fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados;
- b) Não transmitir a licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada;
- c) Remover a mensagem e respetivo suporte, imediatamente, no fim do prazo da licença, se não houver renovação;
- d) Repor a situação existente no local, à sua custa, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;

- e) Ter sempre colocado em local visível à fiscalização, as licenças de publicidade;
- f) Conservar os suportes, outros meios publicitários e os espaços circundantes, dentro das normas da melhor apresentação, higiene, arrumação e estado de conservação;
- g) Quando a publicidade aprovada implique a realização de obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a boa execução dos remates com os pavimentos existentes, bem como aquando da caducidade das respetivas licenças, a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos meios ou suportes publicitários.

**CAPITULO IV
TAXAS**

**Artigo 34.º
Taxas**

- 1. Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
- 2. As taxas são pagas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença. O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.
- 3. As taxas são pagas aquando do levantamento da licença ou do averbamento da renovação e são condição da sua eficácia.
- 4. O pagamento das taxas é feito por depósito em conta bancária aberta nos termos da lei.

**Artigo 35.º
Pagamento**

As taxas de publicidade são pagas, pelo proprietário da publicidade bem como as empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências de publicidade, nos termos do disposto no artigo 6.º.

**Artigo 36.º
Valor de Aluguer para Publicidade (VAP)**

- 1. A base de cálculo para determinar o valor da taxa de publicidade é o que passamos a designar por VAP.
- 2. O VAP referido no número anterior é calculado tendo em conta os seguintes fatores:
 - a) Forma de publicidade;
 - b) Materiais utilizados;
 - c) Local de colocação (Avenida, Rua, Travessa, Estrada, Beco);
 - d) Tempo de duração da publicidade (dias);
 - e) O número de mensagens publicitárias ou de suportes publicitários;
 - f) A dimensão das formas de difusão de publicidade.

**Artigo 37.º
Resultado dos cálculos VAP**

- 1. O VAP para as formas de difusão de publicidade é calculado tendo em conta os fatores referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º.
- 2. Os resultados do cálculo do VAP para as formas de difusão de publicidade como Painéis ou “*Outdoors*” e Múpi são os seguintes:

N.º	Local de afixação	Dimensão da publicidade/m2	Período/dias	VAP (USD\$)
1	Avenida	1m ²	1 dia	\$1.00
2	Rua	1m ²	1 dia	\$0.80
3	Travessa	1m ²	1 dia	\$0.60
4	Estrada	1m ²	1 dia	\$0.60
5	Beco	1m ²	1 dia	\$0.40

3. Os resultados do cálculo do VAP para as formas de difusão de publicidade como as Faixas ou “*Banners*”, Bandeira, Bandeirola, Direcionador, Chapa/Tabuleta, Pala, Toldo e similares são os seguintes:

N.º	Local de afixação	Dimensão da Publicidade/m ²	Período/dias	VAP (USD\$)
1	Avenida	1 m2	1 dia	\$0.40
2	Rua	1 m2	1 dia	\$0.30
3	Travessa	1 m2	1 dia	\$0.20
4	Estrada	1 m2	1 dia	\$0.20
5	Beco	1 m2	1 dia	\$0.10

4. O exemplo do cálculo do VAP encontra-se em Anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 38.º

Resultado do cálculo VAP para outras formas de difusão de publicidade

1. A publicidade através de cartazes: USD 0.10 / m2 (dez centavos por metro quadrado) e com o número mínimo de cartazes que perfaçam o total de pelo menos \$500,00 (quinhentos dólares americanos) por licença.
2. A publicidade através de panfletos: USD 0,05 / folha (cinco centavos por folha) e com o número mínimo de panfletos que perfaçam o total de pelo menos USD50,00 (cinquenta dólares) por licença.
3. Publicidade móvel -Unidades móveis publicitários: USD0.50/ m2/dia (cinquenta centavos por metro quadrado por dia).
4. Publicidade no ar -Blimp, Balão, Zeppelin, Insufláveis e semelhantes: USD200,00 (duzentos dólares americanos) por cada demonstração. Não pode ter duração superior a um mês.
5. Publicidade sonora: USD0.20/15 segundos (Vinte centavos por quinze segundos de tempo). Menos de 15 (quinze) é considerando 15 segundos.
6. Publicidade de demonstração: USD40,00 (quarenta dólares) por cada campanha de demonstração.
7. O exemplo do cálculo do VAP encontra-se em Anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 39.º

Valor da Taxa

1. O valor da taxa a cobrar pelo Município é de 25% (vinte e cinco por cento).
2. O valor da taxa a cobrar para o anúncio de bebidas alcoólicas é de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 40.º

Fórmula para calcular a taxa de publicidade

1. O valor da taxa a ser pago pelos contribuintes obtém-se multiplicando-se a taxa de publicidade pelo valor do VAP de cada forma de publicidade.
2. O cálculo da taxa a cobrar pelo Estado para as formas de publicidade referidas nos números 2 e 3 do artigo 37.º segue a seguinte fórmula:

Valor da taxa x VAP x período x dimensão = valor da taxa de publicidade a cobrar pelo Estado

3. O cálculo da taxa a cobrar pelo Estado para as formas de publicidade referidas no artigo 38.º segue a seguinte fórmula:

Valor da taxa x VAP de cada forma de publicidade = valor da taxa de publicidade a cobrar pelo Estado

**CAPITULO V
SUPORTES PUBLICITÁRIOS**

**SECÇÃO I
Painéis e Múpis**

**Artigo 41.º
Colocação**

1. Os painéis e múpis devem ser colocados de forma a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública.
2. O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público por painéis é precedido de concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
3. Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,20m contados a partir do solo e estar sempre nivelados.
4. Os painéis não podem dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si espaços livres de dimensão igual ou superior ao do comprimento dos painéis requeridos.
5. A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente não podendo, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.
6. Dada a especificidade do espaço urbano no centro da cidade, a atribuição e escolha dos locais dos múpis nesta área geográfica apenas se admite, a título excecional, considerando o ambiente e a estética dos respetivos locais, salvaguardando a sua boa integração.
7. As formas e dimensões dos múpis são aprovadas pelo Ministério competente
8. O painel não pode localizar-se em rotundas, separadores de trânsito automóvel, nem o seu suporte pode interferir com edifícios públicos ou privados, nomeadamente atravessando-os ou cortando-os por qualquer forma

9. Quando instalado em empenas de edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na empena.

**Artigo 42.º
Dimensões**

Os painéis ou “outdoors” devem ter as seguintes dimensões máximas:

- a) 12 metros de largura por 6 metros de altura;
- b) 10 metros de largura por 7 de altura;
- c) 9 metros de largura por 3 de altura;
- d) 8 metros de largura por 4 metros de altura;
- e) 6 metros de largura por 3 metros de altura;
- f) 5 metros de largura por 3 metros de altura;
- g) 2,50 metros de largura por 6 metros de altura.

**Artigo 43.º
Estruturas**

1. A estrutura de suporte deve ser em material resistente e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
2. A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias.
3. Findo o prazo do número anterior, a licença é revogada e a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal remove a estrutura de suporte à custa do seu proprietário ou, caso o entenda, ficar com a mesma para publicidade institucional.
4. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, o número da licença e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 x 0,20 metros.

**SECÇÃO II
Sinalização Direcional**

**Artigo 44.º
Sinalização direcional**

O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público por este equipamento urbano é feito em local previamente aprovado pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.

**SECÇÃO III
Bandeiras e Bandeirolas**

**Artigo 45.º
Condições de instalação**

1. As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular e afixadas em poste ou candeeiro.

2. A colocação de bandeirolas deve obedecer às seguintes distâncias:
 - a) A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3m;
 - b) A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 10m;
 - c) A distância em relação a qualquer tipo de sinalização de trânsito não pode ser inferior a 10m;
 - d) As bandeirolas só podem ser constituídas por material leve, mormente plástico ou pano.
3. As bandeiras têm que estar afixadas num mastro, candeeiro ou poste acima dos 2,20 m de altura.

Artigo 46.º
Dimensões

1. As bandeirolas e as bandeiras não podem ter dimensões superiores a 1m de largura e 1m de altura.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser licenciadas a título excecional, devidamente fundamentado, bandeiras e bandeirolas com outras dimensões, desde que não seja posta em causa o ambiente e estética dos locais, nem a visibilidade de sinalização de trânsito.

SECÇÃO IV
Faixas

Artigo 47º
Condições de instalação

1. A instalação de faixas de pano, plástico ou outro material semelhante que atravessem a via pública ou estejam presas em gradeamentos e fachadas, só é autorizada se a sua afixação não comprometer a normal utilização dos postes de eletricidade ou dos candeeiros a que ficam presas e não condicionem a circulação rodoviária.
2. Devem ser colocadas longitudinalmente às vias ou aos gradeamentos e às fachadas, a altura superior a 3m.
3. Só podem ser instaladas nos locais definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.
4. Findo o prazo da licença devem ser removidas pelas entidades responsáveis pela sua colocação.

SECÇÃO V
Palas e Toldos

Artigo 48.º
Limites

1. Na instalação de palas e toldos observar-se-ão os seguintes limites:
 - a) A saliência máxima deve sempre deixar livre uma

distância não inferior a 0,60m em relação à vertical do limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

- b) Em caso algum a ocupação pode exceder o avanço de 1,50m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m ou 2,60 m, conforme se trate respetivamente de toldo ou pala.
2. No Centro do Município só são permitidos:
 - a) Toldos não rígidos, de rebater;
 - b) Toldos que devam assegurar um afastamento horizontal mínimo de 0,60 m relativamente ao extremo do passeio;
 - c) Só é admitida a identificação do respetivo estabelecimento;
 - d) Toldos devem ser de lona ou material semelhante, não sendo permitidos em material plástico;
 - e) Os toldos devem inserir-se no vão a que pertencem.

Artigo 49.º
Proibições

É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos e palas.

Artigo 50.º
Condições de aplicação de palas e toldos

1. Os toldos não podem localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
2. As palas e toldos devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

SECÇÃO VI
Chapas e Tabuletas

Artigo 51.º
Condições de aplicação das Chapas e Tabuletas

As chapas não podem:

- a) Localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios;
- b) As suas medidas devem ser proporcionais e adequadas ao espaçamento dos vãos do estabelecimento ou à inserção no edifício, visto caso a caso.

Artigo 52.º
Dimensões

As chapas não devem ultrapassar na sua dimensão máxima 1 m2 bem como a sua saliência máxima não deve exceder 0,10m.

Artigo 53.º

Condições de aplicação das tabuletas

1. As tabuletas não podem:
 - a) Ser afixadas a menos de 3m de outra previamente licenciada;
 - b) Distar menos de 2,60 m do solo.
2. As tabuletas devem ser afixadas perpendicularmente às fachadas dos edifícios, sendo permitida a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
3. Em cada frente urbana deve procurar-se que este tipo de suporte tenha o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.
4. Quando emitam luz própria, a espessura das tabuletas não deve exceder 0,20m e quando não emitam luz própria, não deve exceder 0,30m.

SECÇÃO VII

Cartaz

Artigo 54.º

Condições de instalação

1. Só podem ser afixados cartazes nos locais definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.
2. Só podem ser afixados cartazes, desde que em suporte autorizado, em vedações, tapumes, muros ou paredes, desde que os mesmos sejam removidos pelos seus promotores ou beneficiários no prazo de cinco dias, contados a partir da data de verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aqueles.
3. Quando a remoção ou limpeza não seja efetuada no prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal procede à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

SECÇÃO VIII

Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 55.º

Área de circulação

As unidades móveis publicitárias apenas podem circular na área do centro das cidades mediante autorização expressa da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.

Artigo 56.º

Limite

As unidades móveis publicitárias podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem o disposto no artigo 16.º.

Artigo 57.º

Dimensão

A unidade móvel, no seu conjunto, não pode exceder em comprimento 5 metros, salvo situações excecionais, quando a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, de natureza efémera, com caráter social, desportivo e cultural, de reconhecido interesse público, devidamente autorizado pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.

Artigo 58.º

Seguro obrigatório

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 59.º

Estacionamento

As unidades móveis publicitárias não devem permanecer estacionadas na via pública, devendo passar a mensagem publicitária enquanto circulam.

SECÇÃO IX

Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

Artigo 60.º

Publicidade em Meios ou Transportes Aéreos

1. Não pode ser utilizada em conjunto ou simultaneamente com a publicidade sonora.
2. Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos através de ações ou de meios de transporte aéreo.

Artigo 61.º

Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, aviões, helicópteros, asa delta, parapente, blimps ou semelhantes, que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto quando a entidade com jurisdição sobre esses espaços der parecer favorável, nos termos do artigo 23.º.

Artigo 62.º

Seguro obrigatório

É obrigatório a junção ao requerimento inicial, do contrato de seguro de responsabilidade civil válido.

SECÇÃO X

Campanhas Publicitárias de Rua

Artigo 63.º

Campanhas Publicitárias de Rua

As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública

com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observados os princípios e as condições seguintes:

- a) Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária;
- b) A distribuição não pode ser efetuada por arremesso;
- c) Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária, que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 4 metros quadrados.

Artigo 64.º
Restrições

É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição, pelo que no final de cada dia e de cada campanha não podem existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

Artigo 65.º
Condições de Distribuição

O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos é de cinco dias, não prorrogável, em cada mês para cada entidade, exceto iniciativas de caráter cultural e social.

SECÇÃO XI
Anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos

Artigo 66.º
Condições de instalação

Os anúncios a que se refere este artigo, colocados sobre as fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios, exceto quando se destinem a publicitar atividade comercial ou de serviços que ocupem um nível acima do 1.º andar;
- b) Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) Devem ficar afastados o mínimo de 0,60 m da vertical do limite exterior do passeio;
- d) No caso de ruas sem passeios, o avanço não pode exceder 0,20 m;
- e) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m.

Artigo 67.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e sistemas eletrónicos, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao público devem tanto quanto possível ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
2. Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de um edifício ou acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, um termo de responsabilidade assinado por técnico.
3. Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de um edifício deve ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.
4. Nos casos referidos nos números 2 e 3, o levantamento da licença está condicionado à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil.

SECÇÃO XII

Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

Artigo 68.º
Licenciamento

A exposição de artigos no exterior dos respetivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação da via pública, não podendo contudo, prejudicar a circulação, o ambiente e a estética dos respetivos locais, nunca podendo em caso algum ocupar a largura útil para passagem de peões, no mínimo de 1,20m até ao fim do passeio.

CAPITULO VI
PENALIDADES

Artigo 69.º
Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma.
2. Os serviços municipais competentes são apoiados tecnicamente pela Direção Nacional competente no processamento do processo de contraordenação.

Artigo 70.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação, punível com coima, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com violação do disposto no n.º 4 e 5 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 30.º, alínea b) do artigo 32.º, quando não respeite os limites a que se referem os artigos 41.º a 68.º, as condições previstas na respetiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento, agravada nesta última situação, quando não respeite os condicionamentos e proibições mencionados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

2. As coimas aplicáveis são em função do salário mínimo nacional vigente à data da sua prática, e têm os seguintes limites:
 - a) Dez vezes o SMN no caso de não terem sido precedidas de licenciamento e não respeitarem os condicionamentos e proibições mencionados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;
 - b) Quatro vezes o SMN, no caso de não terem sido respeitados os limites a que se referem os artigos 41.º a 68.º e as condições previstas na respetiva licença;
 - c) Três vezes o SMN, no caso de incumprimento do prazo de remoção.
3. O valor das coimas previstas pelo número anterior eleva-se ao dobro quando o infrator se trate de uma pessoa coletiva.
4. A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente diploma agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.
5. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites mínimos acima previstos são reduzidos a metade
6. O pagamento das coimas previstas no presente diploma não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 71.º

Competência para aplicação das coimas

Compete ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal a aplicação das coimas previstas neste diploma.

Artigo 72.º

Cobrança das coimas

Após ser lavrado o auto de notícia pelos serviços competentes do Município para a fiscalização da presente lei e aplicada a coima ao comportamento infrator por parte do Administrador Municipal ou do Presidente da Autoridade Administrativa, as coimas são pagas mediante depósito em conta aberta para este fim, pelo Ministério competente em estabelecimento bancário.

Artigo 73.º

Recurso

1. Da decisão de aplicação da coima cabe recurso para o membro do Governo de que dependa o Presidente da Autoridade Municipal ou o Administrador Municipal que a tiver proferido.
2. O membro do Governo a que se alude no número anterior pode delegar a competência para decidir os recursos interpostos da decisão de aplicação de coima em membro do Governo coadjutor ou em dirigente da Administração Pública que de si dependa.

3. As regras de interposição e de tramitação do procedimento de recurso previsto pelo n.º 1 são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo a que também se refere o mesmo número.

Artigo 74.º

Execução para o pagamento de coimas

O disposto pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto é aplicável para o pagamento de coimas que não hajam sido voluntariamente pagas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 75.º

Regime transitório

1. Aos pedidos de licenciamento que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem pendentes de decisão, são aplicadas as disposições do presente diploma.
2. Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste diploma, não sejam conformes com os princípios neles contidos.
3. Aos suportes publicitários existentes à data da entrada em vigor deste diploma quer se situem em espaços públicos quer em espaços privados é concedido o prazo de 6 meses para que os proprietários ou donos destes suportes venham regularizar a sua situação nos termos da presente lei.
4. Findo o prazo do número anterior, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal procede à remoção dos mesmos ou dependendo do caso, em que razões de interesse institucional, cultural e social o justifiquem, os mesmos revertem para a Administração Municipal ou para a Autoridade Municipal, sem direito a qualquer indemnização por parte dos infratores.
5. Estes suportes passam a difundir publicidade institucional e de interesse cultural ou informativo.
6. Para o efeito do disposto no número 4, quando se tratem de suportes situados em espaços privados, o proprietário e ou usufrutuário do espaço em questão fica obrigado a autorizar a entrada da equipa do Município, devidamente identificada para que esta possa remover os suportes.
7. Em relação aos Painéis já existentes à data da entrada em vigor deste diploma, os mesmos permanecem nos locais que ocupam no espaço público ou privado até à data da adjudicação ao concorrente vencedor do concurso público que atribuir os locais destinados à instalação dos mesmos.
8. Para os pequenos comerciantes, restaurantes, quiosques, cabeleireiros e outras pequenas empresas com até 3 funcionários, a entrada em vigor deste diploma é isferida, no sentido de que ficam os mesmos isentos do pagamento de taxas pelo período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, mas não do pedido de licenciamento.
9. Para os Municípios onde a toponímia ainda não esteja

presente, para os efeitos dos artigos 36º e 37º, como factor para calcular o VAP, será utilizada a taxa relativa à publicidade afixada em Travessa, optando-se aqui para efeitos de cálculo pelo valor intermédio entre a Avenida e o Beco.

Artigo 76.º
Norma revogatória

1. Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogados os artigos 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro.
2. Ficam ainda revogadas todas as normas jurídicas que disponham sobre matéria respeitante a publicidade e, que entrem em contradição com o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 77.º
Publicidade Comercial

O licenciamento da publicidade comercial tal como se encontra definido no presente diploma implica o pagamento das taxas previstas no artigo 34.º.

Artigo 78.º
Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de abril de 2016.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e da Justiça e Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares

Promulgado em / /

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

A Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para os Painéis ou “*Outdoors*”, Múpi, Coluna publicitária, Letreiro, Pala e similares:-

N.º	Local de afixação	Dimensão da publicidade m ²	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa de Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	Avenida	27	\$1.00	365	25%	\$2.463.75
2	Rua	27	\$0.80	365	25%	\$1.971.00
3	Travessa	27	\$0.60	365	25%	\$1.478.25
4	Estrada	27	\$0.60	365	25%	\$1,478.25
5	Beco	27	\$0.40	365	25%	\$985.50

B. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para as Faixas ou “*Banners*”, Bandeira, Bandeirola, Direcionador, Placa/Tabuleta/Chapa, Toldo e similares:

N.º	Local de afixação	Dimensão da publicidade (M2)	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa da Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	Avenida	5	\$0.40	365	25%	\$182.50
2	Rua	5	\$0.30	365	25%	\$136.88
3	Travessa	5	\$0.20	365	25%	\$91.25
4	Estrada	5	\$0.20	365	25%	\$91.25
5	Beco	5	\$0.10	365	25%	\$45.63

C Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para outras formas de difusão de publicidade:

N.º	Formas de Publicidade	Medidas de Publicidade	Valor do Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa de Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8
1	A publicidade através de cartazes	100 M2	USD 0.10/m2 (dez centavos por metro quadrado)	1	25%	\$250.00	Número mínimo de cartazes que perfaçam o total de pelo menos US\$500.00/ licença.

2	A publicidade através de panfletos	1000 Panfletos	USD 0,05/papel	1	25%	\$12.50	Número mínimo de panfletos que perfaçam o total de pelo menos US\$50.00/ licença.
3	Publicidade móvel- Unidades móveis publicitários	8 M2	USD 0.50/m2/ dia	365	25%	\$365.00	
4	Publicidade no ar-Blimp, Balão, Zepplin, Insufláveis e semelhantes	1 Demonstração	USD 200.00/ Demonstração	1	25%	\$50.00	Não pode ter duração superior a um mês.
5	Publicidade sonora	100 Minutos	USD 0.20/15 segundos	1	25%	\$33.33	Menos de 15seg (quinze segundos) é considerado 15 segundos.
6	Publicidade por demonstração	1 Demonstração	USD 40.00/ demonstração	1	25%	\$10.00	